



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001167-26.2012.815.0491 – Vara Única da Comarca de Uiraúna

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Gislenio Fernandes Filho
ADVOGADA: Thiago Bastos de Andrade
APELADO: Ministério Público

LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO. DESPACHO ORDINATÓRIO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. CRIME APURADO MEDIANTE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. REJEIÇÃO DE AMBAS. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. INADMISSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INJUSTA AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE REPELIDA COM MEIO MODERADO. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. ESCORIAÇÕES SOFRIDAS QUE CARACTERIZAM O DELITO DE LESÃO CORPORAL. PRETENSÃO DE DESQUALIFICAÇÃO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. VÍTIMA E ACUSADO QUE VIVIAM EM UNIÃO ESTÁVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO RECURSAL.

1. Preliminar de nulidade processual. Uma vez presentes as condições da ação, cabe ao Magistrado acolher a inicial acusatória, não lhe competindo tecer muitas considerações, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise do mérito. Rejeição.

2. Preliminar de nulidade por falta de oportunidade de retratação à vítima. Os crimes de lesão corporal contra a mulher, independentemente da extensão da lesão, são



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apuráveis através de ação penal incondicionada, consoante já assentou o STF. Rejeição.

3. Mérito. Alegação de legítima defesa. Lesões sofridas pela vítima comprovadas por Laudo de Constatação de Ofensa Física. Ausência de indícios de que o réu tenha sido sequer lesionado. Excludente não caracterizada.

4. Tese desclassificatória para vias de fato. Escoriações que caracterizam crime de lesão corporal e não simples vias de fato.

5. Pretensão de desqualificação da violência doméstica contra a mulher. Vítima e acusado que viviam em união estável à época dos fatos, sendo pais de uma criança. Manutenção da condenação.

6. Desprovimento recursal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar as preliminares e , no mérito, negar provimento** ao recurso.

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da Comarca de Uiraúna, Gislênio Fernandes Filho, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 129, §9º, e 147, ambos do CP, por ter na noite de 14 de setembro de 2012, por volta das 20:45 horas, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendido a integridade física de sua ex-companheira Érica Dantas Maia, além de ameaçá-la de morte por meio de palavras.

Narra a inicial acusatória que o acusado agrediu a vítima com tapas e murros, causando-lhe lesões contusas com escoriações no rosto e no membro superior esquerdo.

Ultimada a instrução criminal, o MM. Juiz singular julgou



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

procedente em parte a denúncia, absolvendo Gislênio Fernandes Filho do crime tipificado no art. 147 do CP, e condenando pela prática do crime previsto no art. 129, §9º, CP, a uma pena base de 03 (três) meses de detenção, tornada definitiva, em regime aberto (fls. 86/89).

A pena privativa de liberdade foi suspensa pelo período de 02 (dois) anos, mediante condições.

Embargos de declaração interpostos às fls. 94/96, os quais foram rejeitados às fls. 100/101.

Irresignado com o decisório, o acusado apelou a esta superior instância. Em preliminar, pugnou pela nulidade do processo a partir do despacho de fls. 31, que não teria rebatido as teses suscitadas pela defesa, bem como pela nulidade por não ter sido oportunizada à vítima a retratação.

No mérito, alegou que praticou o ato em legítima defesa e, por isso, deveria ser absolvido. Como tese subsidiária, pugnou pela desclassificação para vias de fato e pela desqualificação da violência doméstica contra a mulher devendo o feito seguir o rito da Lei dos Juizados (fls. 105/108).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 109/111), seguiram os autos, já nesta instância, à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 119/121).

É o relatório.

VOTO

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, já que interposto em 10/06/2015, fls. 105, e a Nota de Foro dos Embargos de Declaração foi publicada em 03/06/2015 (fls. 104), tendo sido feriado os dias 04 e 05 de junho.

Além de adequado e não depender de preparo.

Por isso, recebo o recurso.

2. DAS PRELIMINARES



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2.1 Primeira Preliminar de Nulidade do Processo

Como primeira preliminar, aduz o apelante que o processo seria nulo a partir do despacho de fls. 31, que não rebateu as causas de absolvição sumária da defesa.

Ora, uma vez presentes as condições da ação, cabe ao magistrado acolher a inicial acusatória, não lhe competindo tecer muitas considerações, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise do mérito.

Inclusive, o STJ já decidiu que, em regra, é desnecessária fundamentação complexa na decisão que recebe a denúncia, já que o referido ato é classificado como despacho meramente ordinatório, não se submetendo, portanto, ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE CRIMES EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. MÁCULA NÃO EVIDENCIADA. [...] AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. DESPACHO ORDINATÓRIO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA. 1. **De acordo com entendimento já consolidado nesta Corte Superior de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, em regra, a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação complexa, justamente em razão da sua natureza interlocutória.** [...] Ordem concedida de ofício apenas para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que aprecie a legalidade das investigações promovidas pelo órgão ministerial e a nulidade das interceptações telefônicas deferidas pelo magistrado singular. (RHC 55.171/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015). Grifos nossos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÕES DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. JUÍZO QUE DEMANDA ANÁLISE APROFUNDADA DAS PROVAS. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DECISÃO QUE RECEBE A DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO MATERIAL. MERO JUÍZO DE PROBABILIDADE A RESPEITO DO FATO CRIMINOSO. DENÚNCIA. INÉPCIA. PEÇA ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. I. [...] II. **Quanto às alegações de improcedência da acusação e da aplicação do princípio da razoabilidade, cabe asseverar que o entendimento desta corte superior, acompanhando posicionamento do Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a decisão que recebe a denúncia prescinde de fundamentação material.** III. **A conclusão exauriente a respeito da improcedência da acusação e da aplicação do princípio da razoabilidade será adotada, se for o caso, no decorrer da instrução processual penal e não, em momento preliminar, no recebimento da denúncia.** IV. A denúncia atende satisfatoriamente aos requisitos do art. 41 do código de processo penal, uma vez que descreve, satisfatoriamente, fato típico previsto no art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 201/1967. V. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ; EDcl-AgRg-AREsp 333.153; Proc. 2013/0140491-0;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

AM; Quinta Turma; Rel^a Min^a Regina Helena Costa; DJE 28/10/2013). Grifos nossos.

Assim, rejeito a preliminar.

2.2 Segunda Preliminar de Nulidade do Processo

Como segunda preliminar, alega igualmente a nulidade processual em razão de não ter sido oportunizada à vítima o direito de retratação.

Mas, não há que se falar em retratação da vítima nos crimes de lesão corporal contra a mulher, que, independentemente da extensão da lesão, são apuráveis através de ação penal incondicionada, consoante já assentou o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4424 (decisão publicada em 17.02.2012).

Vejamos:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. AÇÃO PÚBLICA INCONDICIONADA. 1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública incondicionada. Precedentes: adc 19/df e adi 4.424/df. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE 691135; Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 14/04/2015; DJE 07/05/2015; Pág. 62).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI Nº 11.340/2006. Violência doméstica contra a mulher. Lesão corporal. Ação penal pública incondicionada (adi 4424, Rel. Min. Marco aurélio). Agravo regimental a que se nega provimento. (STF; RE-AgR 826.760; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Teori Zavascki; Julg. 14/10/2014; DJE 14/11/2014; Pág. 73).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4424/DF. EFEITOS EX TUNC. NÃO PROVIMENTO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da adi 4.424/df, em 09/02/2012, conferiu interpretação conforme à constituição ao art. 41 da Lei nº 11.340/06, para assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Não tendo o Excelso pretório realizado a modulação dos efeitos daquele julgamento, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, aplica-se ao caso a regra segundo a qual a decisão, além de ter eficácia erga omnes, tem efeitos retroativos (ex tunc), aplicando-se aos casos ocorridos anteriormente ao à prolação do referido aresto. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento. (STJ; RHC 42.228; Proc. 2013/0366065-9; SP; Sexta Turma; Relª Minª Maria Thereza Assis Moura; DJE 24/09/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. ADI N. 4.424/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES E EFEITOS RETROATIVOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da adi n. 4.424/DF, vem se manifestando quanto à natureza pública incondicionada da ação penal em caso de delitos de lesão corporal praticados mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, entendimento aplicável inclusive aos fatos praticados antes da referida decisão. 2. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.358.215; Proc. 2012/0263983-0; MG; Sexta Turma; Rel. Min. Nefi Cordeiro; DJE 19/09/2014).



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim, igualmente rejeito esta preliminar.

3. MÉRITO

3.1 Tese da Legítima Defesa

No mérito, entende o apelante que deve ser absolvido, pois o depoimento da vítima comprova sua ação em legítima defesa.

Assim, o mesmo não nega que tenha agredido a vítima, apenas busca se eximir da culpabilidade sob o pálio da legítima defesa.

Mas, o comportamento do apelante não satisfaz os requisitos da legítima defesa. Com efeito, seria, nos termos do artigo 25 do Código Penal, a conduta de quem, pelo emprego moderado de meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, e com o conhecimento de que o faz com essa finalidade.

As lesões corporais sofridas pela vítima foram comprovadas pelo Laudo de Constatação de Lesão Corporal ou Ofensa Física de fls. 08 e a reciprocidade de investidas, tese comum em desvios da espécie, não passa de figura de retórica, ainda mais quando sequer há nos autos indícios de que o acusado foi lesionado.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, § 9º DO CÓDIGO PENAL C/C ART. 5º, III, E SEGUINTE DA LEI Nº 11340/2006. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO COMPROVADA. FRAGILIDADE DO ELEMENTO DE PROVA COLIGIDO PELO SENTENCIADO. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. No caso concreto, não há plausibilidade nas alegações de ausência de lastro probatório mínimo para ensejar uma sentença condenatória, haja vista que em crimes de violência doméstica se confere especial valor probante à palavra da vítima, mormente porque, na maioria dos casos, são infrações praticadas



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

na ausência de testemunhas. II. **Não comprovada por laudo pericial qualquer agressão sofrida pelo ofensor, não há que se falar em legítima defesa.** (TJSE; ACr 201500319597; Ac. 15348/2015; Câmara Criminal; Rel^a Des^a Ana Lucia Freire de A. dos Anjos; Julg. 08/09/2015; DJSE 16/09/2015). Grifos nossos.

De forma que, não se pode presumir que tenha agido diante da mencionada excludente:

LESÃO CORPORAL AGRAVADA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, DO CÓD. PENAL). CRIME CARACTERIZADO, INTEGRALMENTE. LAUDO PERICIAL QUE DÁ CONTA CERTA E PLENA DAS LESÕES. Palavras seguras da vítima e de testemunhas. **Versão exculpatória inverossímil. Legítima defesa inexistente.** Provas convincentes de autoria. Apenamento e regime acertados. Apelo improvido. (TJSP; APL 0002316-94.2011.8.26.0003; Ac. 8808228; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Luis Soares de Mello; Julg. 15/09/2015; DJESP 23/09/2015). Grifos nossos.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE E AMEAÇA. APELAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DOS DELITOS. ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. **LEGÍTIMA DEFESA. INADMISSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE INJUSTA AGRESSÃO ATUAL OU IMINENTE REPELIDA COM MEIO MODERADO. EXCLUDENTE DE ANTIJURIDICIDADE NÃO CARACTERIZADA.** Penas motivadamente dosadas, necessárias e suficientes para reprovação e prevenção dos crimes. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; APL 0005259-34.2011.8.26.0052; Ac. 8796654; São Paulo; Segunda Câmara Criminal Extraordinária; Rel^a Des^a Claudia Lucia Fonseca Fanucchi; Julg. 14/09/2015; DJESP 21/09/2015). Grifos nossos.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Assim é que a análise das provas constantes nos autos torna indúvidas autoria e materialidade da prática do delito capitulado no art. 129, § 9º, do Código Penal, a tornar correta, pois, a responsabilização criminal, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

3.2 Tese Desclassificatória

Em pedido subsidiário, pleiteia a desclassificação de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato.

No entanto, a vítima Érica Dantas Maia, ouvida em juízo, consoante mídia que se encontra às fls. 63, afirmou sobre ter sido agredida pelo réu com tapas e murros que lhe ocasionaram escoriações.

No começo do seu depoimento em juízo, quando inquirida pela Promotora de Justiça, a vítima declarou: "se... porque a gente já resolveu isso aí, se não quiser dar adiante a...", ao que o Juiz explicou que ela deveria responder às perguntas da Promotora.

Assim, verifica-se a intenção da mesma em que a ação não tenha seguimento, no entanto, como já dito quando da análise da segunda preliminar, trata-se de ação penal pública, e, ainda que seja expressa a vontade da vítima, deve o julgador se ater às provas dos autos.

O laudo de constatação de lesão corporal afirmou sobre a existência de ferimento ou ofensa física ocasionado(a) por trauma contuso e escoriações no rosto e no membro superior esquerdo da vítima (fls. 08/08v).

As lesões descritas no laudo se coadunam com a versão trazida pela vítima de que sofrera tapas e murros.

Convém ressaltar que os informes de sujeito passivo, em delitos de violência doméstica, assumem primordial relevância probatória, senão quando eivadas por motivos outros a lhes retirar consistência.

Considerando que escoriações visíveis são causas transformadoras do corpo humano, tais consequências caracterizam crime de lesão corporal e não simples vias de fato, razão pela qual improcede o pleito desclassificatório.

Neste sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.
DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO.
IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E
MATERIALIDADE AMPLAMENTE
EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER

MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, a palavra da vítima, corroborada por laudo e pela prova oral colhida durante a confecção do inquérito policial bem como por ocasião da instrução processual, são suficientes para autorizar a condenação do acusado como autor do crime de lesão corporal leve. 2. Na espécie, a agressão praticada pelo acusado por meio de instrumento cortante (tesoura) produziu cortes na barriga e nas costas da vítima, caracterizando a ofensa à integridade corporal exigida pelo tipo penal do art. 129, do Código Penal, não se admitindo a desclassificação do fato para a contravenção penal das vias de fato. 3 Apelo conhecido e improvido. (TJCE; APL 0004673-39.2011.8.06.0121; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Haroldo Correia de Oliveira Máximo; DJCE 09/09/2015; Pág. 50). Grifos nossos.

PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. I. A Bagatela não se verifica apenas pelo resultado. A conduta praticada no contexto de relações domésticas e familiares demanda resposta rápida e efetiva do estado para coibir e prevenir o agravamento das tensões. II. **Incabível a desclassificação para vias de fato ante as conclusões do laudo de corpo de delito e declarações da vítima.** III. Recurso desprovido. (TJDF; Rec 2012.09.1.000951-2; Ac. 890.681; Primeira Turma Criminal; Relª Desª Sandra de Santis; DJDFTE 08/09/2015; Pág. 69). Grifos nossos.

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Lesão corporal leve CP, art. 129, § 9.º). Sentença condenatória. Apelo defensivo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Absolvição. Inviabilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Laudo pericial atestando as lesões experimentadas pela vítima. Declarações da ofendida firmes e coerentes em ambas as fases processuais, aliadas ao depoimento de testemunhas que tornam certa a responsabilidade penal do réu. Condenação mantida. As palavras da vítima, quando firmes e coerentes com o contexto probatório, aliadas às demais evidências, são suficientes para embasar o Decreto condenatório por crime de lesão corporal. Desclassificação. Art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/41. Não configuração. **A desclassificação para a contravenção de vias de fato somente é possível "quando a violência é praticada sem que ocorra ofensa à integridade física ou psíquica da vítima"** [...]. Recurso parcialmente provido. (TJSC; ACR 2015.015332-1; São José; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco; Julg. 27/08/2015; DJSC 01/09/2015; Pág. 351). Grifos nossos.

Assim, descabido o pleito desclassificatório.

3.3 Desqualificação da violência doméstica contra a mulher

Por fim, aduziu o apelante que não haveria relação familiar/doméstica com a vítima e, por isso, deveria lhe ser imputado o crime de lesão corporal leve, com o rito da Lei dos Juizados.

Quando ouvida em juízo, às perguntas do Magistrado, a mesma respondeu que, à época dos fatos, vivia em união estável com o réu, com quem tem um filho de 05 (cinco) anos (mídia de fls. 63).

Para a caracterização da qualificadora inculpada no art. 129, § 9º, do CP, basta que a lesão corporal decorra da relação amorosa preexistente, já que nessa situação, a vulnerabilidade e a fragilidade da mulher envolvida (fundamento jurídico pelo qual a conduta criminosa praticada contra essas pessoas é apenas mais severamente) caracteriza-se *ipso facto*, e, portanto, independe de demonstração cabal da condição de vulnerabilidade ou qualquer outra forma de dependência socioafetiva.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. PROVAS SEGURAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE, INCLUSIVE CORROBORADAS POR LAUDO MÉDICO. PEDIDO ALMEJANDO A DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO OU O AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO § 9º. INVIÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO EM VISTA DAS LESÕES PERPETRADAS. RELAÇÃO AMOROSA MANTIDA POR MAIS DE 3 ANOS QUE PERMITE O RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO. CONDENAÇÃO MANTIDA. REPRIMENDA FIXADA DE FORMA ESCORREITA. Inviabilidade da prestação de serviços como condição à suspensão condicional, ante a desarmonia com o disciplinado pelo art. 46 do Código Penal. Parcial provimento. (TJSP; APL 0005324-50.2013.8.26.0572; Ac. 8741935; São Joaquim da Barra; Décima Sexta Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. Souza Nucci; Julg. 25/08/2015; DJESP 31/08/2015)

Logo, como acusado e vítima viviam em união estável, não merece acolhimento o pedido desqualificatório.

4. Parte Dispositiva

Isso posto, **rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento** ao recurso.

É o meu voto.

Presidiu à sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor, e João Benedito da Silva. Ausente o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho”
da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João
Pessoa, em 20 de outubro de 2015.

João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

João Batista Barbosa
Juiz convocado – Relator